



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.782 - MS (2019/0095218-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO FERREIRA ROJAS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É cediço na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais, no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195, do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal.

2. Na hipótese dos autos, contudo, a ordem de parada não foi dada por autoridade de trânsito, no controle cotidiano no tráfego local, mas emanada de policiais militares, no exercício de atividade ostensiva destinada à prevenção e à repressão de crimes, tendo a abordagem do recorrente se dado em razão de suspeita de atividade ilícita, o que configura hipótese de incidência do delito de desobediência tipificado no art. 330, do CP.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.782 - MS (2019/0095218-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO FERREIRA ROJAS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado por LUIS FERNANDO FERREIRA ROJAS (e-STJ fls. 352/356) contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial, para restabelecer a condenação do recorrido como incurso nas sanções do art. 330, do CP, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 339/346).

A parte recorrente alega, em síntese, que *no caso dos autos, não resta caracterizado o crime de desobediência, pois o descumprimento da ordem legal de parada emanada da autoridade policial é punível com sanção específica, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, e a lei não traz nenhuma ressalva sobre a cumulação da sanção penal* (e-STJ fl. 354).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.782 - MS (2019/0095218-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Busca-se a absolvição do recorrente quanto ao crime de desobediência previsto no art. 330, do CP, alegando que o referido delito é subsidiário, somente se aplicando quando não houver previsão de sanção específica em caso de descumprimento.

No que concerne à prática do delito de desobediência, consta da exordial acusatória o seguinte trecho (e-STJ fls. 2/3):

[...]

Segundo se apurou, nas circunstâncias supra, a guarnição da Polícia Militar realizava ronda ostensiva pela cidade quando observou a motocicleta da marca Yamaha, modelo Factor YBR 125, cor vermelha, placas fixadas HTT-9156/Três Lagoas/MS, ano 2011, trafegando em atitude suspeita.

Apurou-se que, ao realizarem tentativa de abordagem ao veículo, através de ordem de parada, o condutor da motocicleta empreendeu fuga, conduzindo o veículo de forma imprudente em alta velocidade, tentando adentrar ao território paraguaio, motivo pelo qual iniciou-se acompanhamento tático.

Infere-se que, após a queda dos ocupantes da motocicleta diante do cerco policial, a equipe logrou êxito em realizar a abordagem e deter os indivíduos, momento em que constatou-se que o condutor da motocicleta era o adolescente Guido Garcia Valiente, tendo como carona Luís Fernando Ferreira Rojas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, durante revista pessoal, verificou-se que Luís Fernando Ferreira Rojas portava um revólver modelo Magnum, calibre .357 (Ruger Police Service-Six), contendo cinco munições intactas e uma deflagrada, todas da marca Winchester, calibre .357. de origem estrangeira.

[...].

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória, considerando ter restado devidamente provado nos autos *que o acusado desobedeceu a ordem de parada dos policiais, pois empreendeu fuga, junto com um adolescente, mesmo após ostensiva atuação da Polícia Militar* (e-STJ fl. 103).

A Corte *a quo*, no julgamento do apelo defensivo, manteve a condenação, assim se pronunciado acerca do crime de desobediência previsto no art. 330, do CP (e-STJ fls. 206/208):

Quanto à suposta atipicidade da conduta com relação ao crime de desobediência, razão também não assiste à defesa, pois restou demonstrada a desobediência à ordem de parada emanada pelos policiais militares no exercício de atividade de policiamento ostensivo e que visava apurar suspeita de ilicitude, de modo a atitude do apelante de não atender a ordem de parada configura o fato típico previsto no art. 330 do CP.

Diferentemente, porém, seria a hipótese de ordem de parada pronunciada por autoridades de trânsito, no controle cotidiano do tráfego local, o que. A depender das circunstâncias concretas, poderia afastar a incidência do direito penal, amoldando-se como mera infração administrativa (art. 195, CTB).

[...]

Portanto, de rigor a manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 330 do Código Penal.

[...].

O entendimento acima foi reformado pelo Tribunal local, por ocasião da apreciação dos embargos infringentes, extraindo-se do voto condutor do combatido aresto a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 268/270):

[...]

Com o devido respeito aos fundamentos expostos, tenho que o r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado comporta reforma.

Explico.

O Estatuto Repressivo tipifica, em seu artigo 330, a conduta de "Desobedecer a ordem legal de funcionário público", impondo a pena de "detenção, de quinze dias a seis meses, e multa".

Ao discorrer sobre a caracterização do referido tipo penal, o jurista Cleber Masson leciona que "a doutrina e jurisprudência firmaram-se no sentido de que quando alguma lei comina determinada sanção civil ou administrativa para o descumprimento de ordem legal de funcionário público, somente incidirá o crime em análise se a mencionada lei ressaltar expressamente a aplicação cumulativa do delito de desobediência".

No caso concreto, observa-se que o embargante desobedeceu a ordem de parada emanada dos policiais e empreendeu fuga para adentrar ao território paraguaio.

A conduta descrita na inicial acusatória encontra sanção específica no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), notadamente em seu artigo 195, que dispõe "Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes: Infração - grave; Penalidade - multa."

Portanto, na hipótese dos autos, não se pode admitir a caracterização do crime de desobediência, pois o descumprimento da ordem legal de parada emanada da autoridade policial é punível com sanção específica, prevista no Código de Trânsito Brasileiro, e a lei não traz nenhuma ressalva sobre a cumulação da sanção penal.

A jurisprudência desta Corte é neste sentido:

[...]

Mister ressaltar, ainda, que não se observa a intenção do recorrente de desprestigiar ou atentar contra a dignidade da Administração Pública, mas somente o intuito de ver-se livre de um possível flagrante, tendo em vista que portava um revólver e munições, não se fazendo presente o dolo indispensável à caracterização do delito.

[...]

Destarte, imperativa a absolvição do embargante, nos termos do voto

do revisor.

[...]. - grifei

Acerca do tema sobre o qual gravita a irresignação defensiva, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a desobediência de ordem de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais, no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195, do CTB, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal.

Por outro lado, em se tratando de **ordem de parada emanada de policiais militares, no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes**, como ocorrido no caso dos autos, configura-se a hipótese de incidência do delito de desobediência tipificado no art. 330, do CP.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.

III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado. Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.

[...]

Habeas corpus não conhecido. (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 CP. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1753751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018). - grifei

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou quando o acórdão é contrário à orientação desta Corte.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. O entendimento do Tribunal a quo destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto a atuação dos policiais na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção e repressão do crime, foi voltada à abordagem do réu, o qual empreendeu fuga por estar transportando drogas, restando configurado o crime de desobediência.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1307608/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018). - grifei

Desse modo, verifico que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0095218-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.805.782 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004404720188120004 0000440472018812000450001 4404720188120004
440472018812000450001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : LUIS FERNANDO FERREIRA ROJAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO FERREIRA ROJAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.